

ESTADO DE SÃO PAULO

<b>PROJETO</b>	DE	LEI	20 /2021

"Altera a Lei 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais."

Art. 1º - É acrescido o seguinte artigo 3-A na Lei nº 9.551 de 2011:

Art. 3-A. Fica expressamente proibida a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

TALOCARRIEL MOREIRA

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO-

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei versa acerca da proteção animal que vem sendo violada há séculos devido ao descaso dos seres humanos em prosseguir com a prática de maustratos contra animais.

Este tema se revela de grande importância, pois, os animais são passáveis de direitos tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e emocionais semelhantes às humanas.

Assim o referido assunto se reveste de demasiada importância visando o aprimoramento das leis de proteção ambiental principalmente no que tange aos animais demonstrando a necessidade de uma restrição maior na adoção de animais, mais compatível com a gravidade dos maus-tratos cometidos contra estes seres, para que o homem perceba que não lhe é permitido torturar e/ou matar um ser pelo simples fato dele não poder exprimir palavras.

Portanto esta proposição legislativa visa à defesa daqueles que merecem tanto respeito quanto o próprio homem que se apossa do direito mais importante e inerente a todos os seres vivos: a vida.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

TALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

### LEI ORDINÁRIA Nº 9551/2011

<del>b) lapidação;</del>

e) uso de instrumentos cortantes;
 d) uso de instrumentos contundentes;

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

município de Sorocaba.
Promulgação: 04/05/2011
LEI № 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011
Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.
Projeto de Lei 432/2010 — Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1° Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.
Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:
I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;
II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;
III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
IV - a fauna nativa;
V - a fauna exótica;
VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
VII - os pássaros migratórios;
VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualque finalidade.
Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte:
Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente,
provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:
I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
<del>a) espancamento;</del>

- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas:
- III privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;
- V sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:
- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
- c) marcá-los a fogo;
- d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
- e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.
- VI outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.
- Art. 2º Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:
- I manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;
- II conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- III transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;
- IV transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;
- V transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;
- VI mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;
- VII mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;
- VIII lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
- IX deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

- X obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- XI castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XII criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- XIII submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
- XIV utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XV provocar-lhes a morte por envenenamento;
- XVI promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XVII não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XVIII exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIX utilizá-los em rituais religiosos;
- XX utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;
- XXI abater cães e gatos para consumo humano;
- XXII outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;
- XXIII enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- XXIV qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;
- XXV utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- XXVI fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;
- XXVII fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;
- XXVIII fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;
- XXIX atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
- XXX atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao

balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

- § 1º Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatórias.
- § 2º Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.
- § 3º Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)
- Art. 3° O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções: I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei:

- Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sansões de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:
- I nos casos de maus-tratos praticados dolososamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;
- II nos casos de maus-tratos praticados dolososamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;
- III nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
ADEMIR HIROMU WATANNABE
Secretário da Saúde - Interino
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 20/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que acrescenta o Art. 3-A à Lei n° 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa proibir que pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por maus-tratos contra animais, possam realizar adoção, assim, minimizando ainda mais o sofrimento desses seres que estão amparados pela legislação, inclusive a Constituição Federal.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a Carta Magna:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito,

incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade"

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

Este Projeto de Lei encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Apenas observamos que as Leis devem ser mencionadas integralmente na primeira menção, conforme Lei Complementar 95/98 e na ementa não existe alteração e sim acréscimo de artigo, além de mencionar a ementa da Lei a ser alterada e não da alteração, devendo ficar dessa forma:

"Acrescenta o Art. 3-A, à Lei n° 9.551, 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências".



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, nada a opor quanto a regular tramitação da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

(Em "home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

	•
EMENDA N°01 / 2021	
MODIFICATIVA ☑ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐	
	,
A ementa do Projeto de Lei 20/2021 passa a ter a seguinte redação:	
"Acrescenta o Art. 3-A, à Lei n° 9.551, 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município	
Sorocaba e dá outras providências".	
Ítalo Moreira	
Vereador	
<u>Justificativa:</u>	
A presente emenda justifica-se para fins de melhor	r
adequar o Projeto de Lei em apreço ao disposto na Lei Complementar 95/98.	c
Ítalo Moreira Vereador	



ESTADO DE SÃO PAULO

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que "Altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos

PL 20/2021 e Emenda nº 01

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, especialmente na proteção ao **bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal.

No aspecto formal, pela melhor técnica legislativa preconizada pela LC Nacional nº 95, de 1998, <u>o autor apresentou a Emenda nº 01, corrigindo</u> a Ementa do PL

Ante o exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal do PL e da</u>
<u>Emenda nº 01</u>, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da <u>maioria dos votos</u>, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 1º de março de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO** 

**Presidente** 

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro\



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 20/2021

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 20/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

- Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- I matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- II incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- III articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- IV assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- V realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações



ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução  $n^{\circ}$  414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

### I. Voto do Relator

O presente projeto de Lei do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, vem acrescer na Lei 9.551 de 2011 o Art. 3-A, que dispõe:

Art. 3-A. Fica expressamente proibida a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra os animais.

Esta Comissão vê que o projeto em questão vem aprimorar a lei vigente que tange sobre o assunto, demonstrando a necessidade de uma restrição na adoção de animais compatível com a gravidade dos maus-tratos cometidos contra os animais.

A emenda nº 1, vem para corrigir a Ementa do Projeto, esta comissão não se opõem a tal emenda.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de março de 2021

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE Presidente da Comissão/Relator

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

IARA BERNARDI

Membro